



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Henrique Pereira Donato, 90 Centro	77 3451-4300	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-23PE-FMS OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE ANESTÉSICOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE, CISB - CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL E CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-23PE-PMG

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009-23PE-FMS. O Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Guanambi - BA, designado através do Decreto n.º 1162 de 16 de novembro de 2022, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará licitação **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009-23PE-FMS** em **20/04/2023 às 08:00h** (Horário Brasília) no site www.licitacoes-e.com.br. **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE ANESTÉSICOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE, CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL E CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.** O Edital encontra-se disponível no site: www.guanambi.ba.gov.br/licitacoes, www.licitacoes-e.com.br, sob o n.º **995174** e na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Guanambi-BA. Maiores informações no Setor de Licitação das 07h00min (sete horas) às 12h00min (doze horas) e de 14h00min (quatorze horas) às 17h00min (dezesseite horas) de segunda a sexta-feira. Fone: (77) 3452-4507 - Divulgação dos outros atos - Diário Oficial - site: www.guanambi.ba.gov.br. Mauricio Gomes Costa - 05/04/2023 - Pregoeiro Oficial.

06/04/2023, 15:02

Locamail :: Contrarrazões recurso administrativo- pregão eletrônico 23-23PE-PMG

Assunto: **Contrarrazões recurso administrativo- pregão eletrônico 23-23PE-PMG**
De: Tarcísio Carneiro <tarcisio.carneiro@yahoo.com.br>
Para: <licitacao@guanambi.ba.gov.br>
Data: 06/04/2023 14:49



- Contrarrazoes recurso administrativo - Pregão eletrônico 23-23PE-PMG.pdf (~1.5 MB)

Boa tarde, Sra Pregoeira

Segue em anexo contrarrazões recurso administrativo pregão eletrônico 23-23PE-PMG

Tarcísio Teixeira Carneiro
Engenheiro civil
Eficiente Serviços e Locação LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI – BAHIA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/23 PE - PMG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 60/23 - PMG

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE (COM CAÇAMBA METÁLICA), TRAÇÃO 6X2, EM PERFEITO ESTADO E CONSERVAÇÃO, COM CAPACIDADE DE VOLUME DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR 10 M³ E CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE (COM CAÇAMBA METÁLICA), TRAÇÃO 6X4, EM PERFEITO ESTADO E CONSERVAÇÃO, COM CAPACIDADE DE VOLUME DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR 14 M³, COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO MECÂNICA POR CONTA DA(O) CONTRATADA(O), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA”.

EFICIENTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.798.372/0001-73, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 319, ap. 09, Bairro Vomitamel, Guanambi – BA, CEP: 46.430-000, por seu representante legal, Sr. **KAIO FABIANO DIAS DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de Identidade RG nº 0831605235, Órgão Expedidor SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 718.796.175-87, residente e domiciliado na Guanambi – BA, CEP: 46.430-000, infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, **MR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º1, da Lei 8.666/93, aliado ao disposto no item 15.3, do certame, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (três dias) dias, contados da data de publicação/envio da comunicação do recurso aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do presente Recurso da empresa Recorrente na data de 04 de abril de 2023.

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – DO RELATÓRIO FÁTICO

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo



licitatório nº 60/23, que tem como objeto “contratação de empresa ou pessoa física destinada a locação de caminhão truck basculante (com caçamba metálica), tração 6x2, em perfeito estado e conservação, com capacidade de volume de carga igual ou superior 10 m³ e caminhão truck basculante (com caçamba metálica), tração 6x4, em perfeito estado e conservação, com capacidade de volume de carga igual ou superior 14 m³, com motorista e manutenção mecânica por conta da(o) contratada(o), para atender as necessidades da prefeitura municipal de Guanambi-BA”, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 023/2023.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que, a ora recorrida **foi regularmente habilitada e vencedora**, do respectivo Certame, tendo em vista, haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço, garantido a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante.

Insatisfeita com a decisão da Comissão, a empresa **MR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA**, vem interpor recurso administrativo, buscando a reforma, com a consequentemente a eliminação da recorrida.

Todavia, as razões recursais transcritas no recurso são infundadas, desprovidas de fato e fundamentos jurídicos, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na abertura do certame.

Com efeito, conforme será demonstrado, a parte recorrente, tão-somente, vem “encher linguiça” com a interposição do presente recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – DO TOTAL ATENDIMENTO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

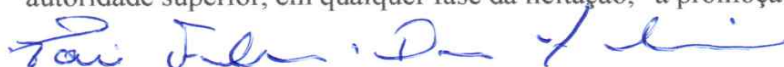
Alega a recorrente que esta empresa recorrida, deixou de apresentar documentos de habilitação jurídica, visto que, apenas enviou documento referente a última alteração do contrato social da empresa, descumprindo, por conseguinte, o item 13.4.2, do Edital.

Todavia, não assiste razão a recorrente.

É mister deixar claro, que a exigência contida no item 13.4.2, foi atendida na íntegra pela recorrida, uma vez que, fora apresentado o seu contrato social, no prazo legal, conforme exigências do edital.

Ademais disso, em momento algum houve descumprimento das regras do edital.

Conforme disposto no item 23.3 do edital, era facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, “a promoção de diligência destinada a esclarecer



ou complementar a instrução do processo”. O que aplica perfeitamente ao presente caso.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, apresentado o contrato social da empresa recorrida, atendendo o disposto no item 13.4.2 do edital, não há que se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a habilitação da mesma.

Neste contexto, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser, protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas e vazias.

III.2 – DO CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Sustenta a recorrente, que as atividades descritas no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas desenvolvidas da empresa recorrida, não guardam “similaridade com o objeto licitado”.

Entretanto, novamente, não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações da empresa recorrente, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que a empresa recorrida não teria em seu objeto social ou CNAE atividade compatível com o objeto do certame.

In casu, convém esclarecer, a priori, que a recorrida encontra-se regularmente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nas atividades econômicas secundárias, capituladas sob os códigos:

- 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões**
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

Rui F. de S. D. L.

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.91-6-00 - Obras de fundações
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Observa-se, a que além das disposições acima, a empresa recorrida possui previsão expressa em seu contrato social dos serviços que são objeto do presente certame, o que por si só, já é suficiente e ampara a sua participação.

Ademais disso, no que concerne a necessidade de condutor, repisa-se, que a recorrida possui contrato de prestação de serviços com motorista, com a capacidade técnica exigida pelo edital.

Portanto, ainda que não houvesse atividade compatível em seu CNAE, o que não é o caso, conforme já demonstrado, não haveria qualquer prejuízo à Recorrida, pois, seu objeto social prevê de forma explícita a prestação dos serviços objeto da presente contratação, o que por si só lhe permite a prestação de tais serviços exatamente como determina a lei.

De mais a mais, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. Muitas vezes, ao atribuir o código da CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na ficha cadastral da pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto, são descartados.

Com efeito, ao possuir solenemente a atividade econômica secundária, comprova-se, portanto, que a RECORRIDA detém expertise e capacidade técnica exata para executar o serviço licitado, cujo objeto precisamente se coaduna com o código do CNAE da mesma.

III.3 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Com o intuito de buscar argumentos para construir uma lógica no recurso apresentado, a Recorrente faz ilações sobre uma possível macula no atestado de qualidade técnica (que possui especificamente todas as exigências do Edital).

Ainda por cima, aduz que a Recorrida também não poderia ter realizado o quantitativo de serviços, pressupondo que o atestado não guarda confiabilidade.

Paulo Roberto Diniz de Lima

Tal argumento igualmente carece de fundamentação para subsistir.

Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital, a Recorrida cumpriu rigorosamente a todos os itens do referido certame, pelo que sagrou-se vencedora.

A empresa recorrente, em suas razões recursais, pretende a inabilitação da empresa recorrida, simplesmente porque o seu atestado de capacidade técnica, juntado com os demais documentos exigidos para a habilitação da empresa no pregão eletrônico, “supostamente” não conteria data com “assinatura digitada”.

O argumento levantado pela recorrente é leviado, considerando que o documento foi levado a fé pública.

Cumprido ressaltar que a contrarrazoante anexou o atestado compatível com o fim específico bem como a satisfação da execução dos serviços.

D. Pregoeira, como se comprova pelos documentos apresentados, verifica-se que a Recorrida logrou êxito em comprovar a exigência contida no item 13.8 do certame, para prestar os serviços licitados, na forma prevista no edital. Senão vejamos:

a.1) O atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório de quem o emitiu. a.2) O atestado deve demonstrar o quantitativo que foi prestado pela empresa licitante, assim como a descrição dos serviços, que poderão ser iguais ou similares aos serviços licitados. a.3) Não serão aceitos atestados genéricos que não informem quantidades fornecidas ou serviços prestados. a.4) Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação. (grifei).

Frisa-se, que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual é pertinente, sendo compatível ao objeto e foi atendido em sua plenitude pela Recorrida.

Como já anunciado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de serviço de locação para serviços similares, nos moldes do instrumento convocatório.

Ora, não aceitar o documento apresentado, como quer a parte recorrente é apontar que a R. Pregoeira agiu de forma ilegal, e que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei, **o que jamais ocorreu.**

Conforme o exhaustivamente demonstrado, o atestado apresentado atende na íntegra ao edital, bem como, atesta sua capacidade técnica, comprovando que a requerida já executou obras/serviços semelhantes e até de complexidade muito maior.

Desse modo, pode-se concluir que o documento apresentado pela empresa

Fai F. de S. D. S. L.

replicante é suficiente para a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades ora requeridas, de molde a legitimar a sua habilitação.

Esquece-se, ainda, a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o **princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração**, sem, é claro, desprezitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

Para além disso, o Art. 3o da Lei 8.666/93: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Constata-se assim, a consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes.

Não é difícil concluir, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado.

A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe que sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para desempenho da obra, se disponham a participar do procedimento. Igualmente, os princípios devem conviver em harmonia, e jamais um princípio pode ser invocado em prejuízo de outro de igual valor sem algo que realmente justifique tal preterição.

No presente caso, pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pela recorrida, a qual demonstrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades do objeto a ser executado.

Mais adiante, examinando o segundo ponto que também foi abordado equivocadamente pela empresa recorrente, a mesma diz, sobre o balanço patrimonial no período comportado no atestado.

Contudo, destacamos que a exigência Editalícia foi cumprida conforme legislação legal, seja o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

De forma que, por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela empresa **MR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS DE**

Rui F. de S. L.

TERRAPLANAGEM LTDA, em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a habilitação e classificação da empresa recorrida, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

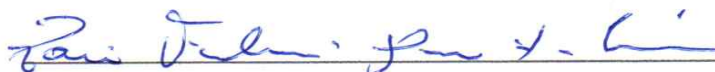
IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Processo Administrativo N.º. 060/2023, e ante as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, requer seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, através do indeferimento do pleito da recorrente, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, com a a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Guanambi – BA, 06 de abril de 2023.



EFICIENTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

KAIO FABIANO DIAS DE LIMA

Representante Legal